



PROCESSO Nº : 6.512-9/2020

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTERESSADA : DAYSE MARIA DE MORAES

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

PARECER Nº 2.333/2020

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da portaria que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, à **Sra. Dayse Maria de Moraes**, portadora do RG nº 0882736-2 SESP/MT, inscrita no CPF sob o nº 203.748.101-25, servidora efetiva no cargo de Técnico Judiciário-PTJ, da Comarca de Guiratinga, Nível "XI", Classe "B", contando com 37 anos e 1 dia de tempo de contribuição, lotada no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no Município de Guiratinga/MT.





2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Previdência, que se manifestou pelo **registro do Ato nº 105/2020-CM**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais ante a ausência de irregularidade.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato administrativo, por natureza complexa, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário





deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais**, é preciso observar as seguintes condições do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 5 de julho de 2005, cuja redação é a seguinte:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e **trinta anos de contribuição, se mulher;**

II - **vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;**

III - **idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.**

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (Destacou-se)

9. Em síntese, observa o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	O Ato nº 105/2020-CM foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 27/1/2020 (Ed. N° 10.663, página 7);
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 2/9/1988, época anterior a 16/12/1998 data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 24/1/1959, contando com a idade de 60 anos na data da publicação do ato concessório;
Tempo de contribuição	37 anos e 1 dia;
Efetivo Exercício no serviço público	33 anos, 4 meses e 8 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	33 anos, 4 meses e 8 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 5.547,58.

10. Do exposto, conclui-se que a Sra. Dayse Maria de Moraes é beneficiária da **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais**, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.





3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro do Ato nº 105/2020-CM**, publicado em 27/1/2020, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 2 de Abril de 2020.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

